



PROCESSO : 19.914-1/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WALACE SANTOS GUIMARÃES
CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE
GONÇALO APARECIDO DE BARROS
MARIUSO DAMIÃO FERREIRA
JONAS SEBASTIÃO DA SILVA
LOURINEY DOS SANTOS SILVA
ISMAEL ALVES DA SILVA
MAURO SABATINI FILHO
LUIS FERNANDO BOTELHO FERREIRA
JOSÉ AUGUSTO DE MORAES
JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FILHO
PROCURADORES : JOÃO CARLOS POLISEL – OAB/MT Nº 12.909
HÉLIO NISHIYAMA – OAB/MT Nº 12.919
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público de Contas (Doc. nº 47165/2016) e pelos Srs. Wallace Santos Guimarães - ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, Celso Alves Barreto Albuquerque – ex-Secretário Municipal de Administração, Gonçalo Aparecido de Barros - ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Mariuso Damião Ferreira - ex-Secretário Municipal de Assistência Social, Jonas Sebastião da Silva - ex-Secretário Municipal de Educação, Louriney dos Santos Silva - ex-Secretário da Guarda Municipal, Ismael Alves da Silva - ex-Secretário Municipal de Governo, Mauro Sabatini Filho - ex-Secretário Municipal de Finanças, Luís Fernando



Botelho Ferreira - ex-Secretário Municipal de Receita, José Augusto de Moraes - ex-Secretário Municipal de Planejamento e José Henrique da Silva Filho – fiscal do contrato (Doc. nº 113872/2016), assistidos por procurador, em face da decisão contida no Acórdão nº 54/2016 - TP (Doc. nº 31563/2016), que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013, celebrado entre a prefeitura e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., para locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva, além do seguro total dos veículos, com ou sem motorista.

2. Em sede recursal, o Ministério Público de Contas pleiteia a reforma do Acórdão nº 54/2016 – TP para fins de incluir determinação de restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 13.731,95 (treze mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), alegando a ocorrência de pagamentos feitos à empresa de seguro veicular, sem que o serviço contratado fosse devidamente prestado.

3. Já a peça recursal do Sr. Wallace Santos Guimarães e outros, busca a reformar o Acórdão nº 54/2016 - TP para afastar as irregularidades 8 (pagamentos de seguros sem correspondente entrega deste serviços pela empresa contratada JB02) e 9 (escolha do fornecedor baseada exclusivamente nos preços orçados, não levando em consideração a capacidade da empresa em prestar o serviços – GB13), argumentando para tanto que tais falhas não restaram materializadas, devendo, por consequência, serem excluídas as multas impostas a cada um dos recorrentes.

4. Por força do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal, as peças recursais foram novamente sorteadas (Doc. nº 293499/2017) as quais constava o juízo positivo de admissibilidade realizado (Docs. nºs 124281/2016 e 221933/2017), informando o conhecimento dos recursos ordinários interpostos.

5. A Unidade de Instrução (Doc. nº 71960/2018), após análise dos



argumentos traçados pelos recorrentes, manifestou pelo não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, pois entende que não era necessário que a empresa contratante Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME comprovasse a contratação de seguros dos veículos disponibilizados à Prefeitura, tendo em vista que os veículos eram arrendados e essa obrigação (contrata seguro) passou para os arrendantes dos veículos sublocados, os quais seriam responsabilizados caso ocorresse qualquer sinistro.

6. Da mesma forma, manifestou pelo não provimento das razões recursais apresentadas pelos ex gestores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, vez que as irregularidades rebatidas restaram configuradas, mantendo portando, inalterado os termos do Acórdão nº 54/2016 – TP.

7. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1.431/2018 (Doc. nº 83328/2018), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e não provimento do recurso ordinário dos ex-gestores de Várzea Grande, mantendo no Acórdão nº 54/2016 – TP os pontos não atacados pelo órgão ministerial.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.